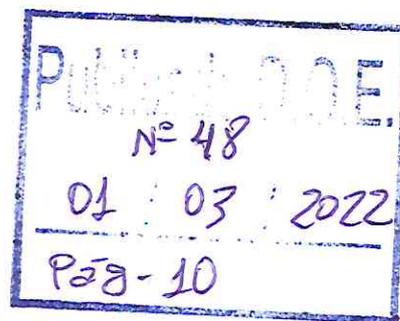




CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA



INTERESSADA: Sônia Maria Maia Amorim		
EMENTA: Responde consulta ao Setor de Documentação Escolar, da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem - Cedeia da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede) 15 - Tauá a respeito das habilitações em Biologia e Ensino Religioso para atuar na docência do ensino fundamental em escolas indígenas.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 09250547/2021	PARECER Nº 10/2022	APROVADO EM: 12.1.2022

I – RELATÓRIO

A técnica, Sônia Maria Maia Amorim, do Setor de Documentação Escolar, da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – Cedeia, da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede) 15 – Tauá, esta localizada na Rua Abigail Cidrão de Oliveira, nº 113, Planalto dos Calibris, CEP: 63.660-000, no município de Tauá, encaminha uma consulta a este Conselho Estadual de Educação (CEE), formulada por meio de *E-mail*, sobre a habilitação de professor para ministrar os componentes curriculares de Ciências e Ensino Religioso em escolas indígenas de ensino fundamental.

Questiona a técnica, sem maiores informações ou detalhes a respeito da situação, se a graduação em Biologia permite lotar professor para lecionar Ciências no ensino fundamental de uma escola indígena; da mesma forma, pergunta, também, quais as disciplinas de humanas que permitem ensinar a disciplina ensino religioso, já que, segundo ela, é muito difícil encontrar créditos nas graduações que habilitem o professor para ensinar essa disciplina.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL e VOTO DA RELATORA

O debate sobre a formação de professores e de suas habilitações específicas para o exercício do magistério tem sido, e continua sendo, sem dúvida, um dos temas mais importantes e recorrentes da agenda educacional, seja na esfera da União, dos Estados e Municípios. E as questões concretas que emergem dos processos operacionais da lotação de professores, nas diferentes etapas da educação básica e de outras esferas, inserem questões de ordem prática, para as quais nem sempre o sistema de ensino e os órgãos normatizadores têm respostas imediatas.

A busca por respostas às questões formuladas pela Crede 15 levam, necessariamente, a localizar os fundamentos mais basilares sobre a questão, iniciando pelo dever do Estado com a Educação e com a organização dos sistemas de ensino, no âmbito da União, dos Estados e Municípios, conforme dispõem os Artigos 208 e 211 da Constituição Federal.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10/2022

Importa resgatar, para a continuidade da reflexão, o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDBEN, nº 9394/1996, quanto à formação docente para que um professor atue na educação básica, conforme se pode constatar no Art. 62:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á **em nível superior**, em curso de **licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério **na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental**, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (grifo nosso)

Entende-se que o dispositivo legal destaca a formação em nível superior, em curso de licenciatura “plena”, como formação básica para que um profissional da educação assuma a docência do magistério e admite uma formação mínima, em nível médio, na modalidade Normal. E, o Art. 61, por profissional da educação escolar básica considera todos aqueles que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, assim indicados:

- I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
- V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, a legislação estabeleceu que a formação dos professores é multidisciplinar; trata-se de educandos em processo inicial de sua escolarização, com características específicas em seus processos de aprendizagem, demandando cuidados e atenções mais focalizadas cujos laços afetivos e sociabilidade precisam se consolidar na construção de sua autonomia intelectual e socioemocional. Assim, a presença de um professor ou, no máximo, de dois professores, pode contribuir para estabelecer laços de confiança, garantia das transições necessárias às demais etapas/anos, acompanhamento pedagógico mais próximo e constante, dentre outros.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10/2022

Pode-se, ainda, citar o Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, três anos depois da LDBEN, dispondo sobre a formação em nível superior de professores para atuação na educação básica. Tratava-se nesse Decreto da organização curricular dos cursos de formação que possibilitasse ao graduando opções de escolha da etapa da educação básica, sua habilitação e complementação de estudos. Falava-se de uma formação em nível superior que permitisse uma atuação multidisciplinar no magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, obtida em cursos normais superiores. Além disso, previa-se que a formação de professores para atuação em campos específicos do conhecimento se faria em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino de sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.

Em nível médio, na modalidade Normal, ainda vige a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Mais adiante, reafirma-se que a formação inicial para os profissionais responsáveis por essas etapas da educação básica se dá no campo da Pedagogia, seja em nível médio, na modalidade Normal ou em nível superior, em curso de licenciatura. A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 (D.O.U. de 16/5/2006), instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, e dispôs em seu Art. 4º que o curso “se destina à formação de professores para exercer funções de **magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos**”. (grifo nosso)

Em suma, conclui-se que para a docência das etapas iniciais da educação básica, quais sejam a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, a formação docente necessária é a que pode ser adquirida por meio do Curso de Ensino Médio, na modalidade Normal (também chamado de Curso Normal, ou Pedagógico) cuja oferta ainda tem amparo legal na LDBEN, nº 9394/1996 e que pode ser obtida por um curso de Pedagogia, em nível superior/licenciatura.

Mais recentemente, por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2019 (D.O.U. de 15 de abril de 2020, Seção 1, p. 46-49), que definiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial de professores da educação básica e instituiu a Base Nacional Comum para a formação inicial de Professores da educação Básica (BNC-Formação), estabeleceu-se que essa formação deveria desenvolver as competências gerais previstas na BNCC – Educação Básica e as aprendizagens



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10/2022

essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectuais, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral (Art. 2º).

Além das competências gerais, essa Resolução previu, também, o desenvolvimento de competências específicas, referidas a três dimensões fundamentais que se integram e se complementam na ação docente: conhecimento profissional; prática profissional; e engajamento profissional (Art. 4º).

Para atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, essa formação tem como fundamentos uma sólida formação básica, com conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; a associação entre as teorias e as práticas pedagógicas e, ainda, o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, em outras atividades docentes ou na área da Educação, conforme estabelece o Art. 5º.

Um dos princípios relevantes da política de formação de professores para a educação básica, em consonância com os marcos regulatórios, em especial com a BNCC, conforme dispõe o Art. 6º da referida Resolução, é o de que essa formação docente para todas as etapas e modalidades da educação básica como compromisso de Estado, assegure o direito das crianças, jovens e adultos a uma educação de qualidade, mediante a equiparação de oportunidades, considerando a necessidade de todos e de cada um dos estudantes.

No que se refere à primeira pergunta da técnica da Crede, voltada para a atuação do “graduado em Biologia”, faz-se necessário reportar-se às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Ciências Biológicas cujo Parecer e Resolução datam, respectivamente, de 2001 e 2002, na tentativa de se verificar a pertinência de suas normas na formação do profissional da área e a sua atuação como docente na educação básica ou, mais especificamente, no ensino fundamental, anos finais.

O Parecer CNE/CES nº 1.301 de 6 de novembro de 2001 (D.O.U. de 7/12/2001, Seção 1, p. 25) definiu o perfil do bacharel em Ciências Biológicas, ressaltando que deverá ser, dentre outros, “generalista, crítico, ético e cidadão com espírito de solidariedade”; além disso estabeleceu que esse profissional deveria ser “detentor de adequada fundamentação teórica, como base para uma ação competente, que inclua o conhecimento profundo da diversidade dos seres vivos, bem como sua organização e funcionamento em diferentes níveis, suas relações filogenéticas e evolutivas, suas respectivas distribuições e relações com o meio em que vivem”; e ainda ser “consciente de sua responsabilidade como educador, nos vários contextos de atuação profissional”.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10/2022

Ainda considerando a formação de um bacharel, esse Parecer estabeleceu competências e habilidades para sua atuação a partir de:

- a) princípios da ética democrática: responsabilidade social e ambiental, dignidade humana, direito à vida, justiça, respeito mútuo, participação, responsabilidade, diálogo e solidariedade;
- b) reconhecimento das formas de discriminação racial, social, de gênero, etc. que se fundem inclusive em alegados pressupostos biológicos, posicionando-se diante delas de forma crítica, com respaldo em pressupostos epistemológicos coerentes e na bibliografia de referência.

Considerando o perfil desse profissional, conforme o disposto no Parecer já citado, a estrutura do curso busca identificar problemas e necessidades atuais e prospectivas da sociedade, assim como da legislação vigente e garantir uma sólida formação básica inter e multidisciplinar.

Quando o Parecer aborda os conteúdos específicos dessa formação é que afirma que eles devem atender às modalidades Licenciatura e Bacharelado. E no que diz respeito à modalidade Licenciatura deverá contemplar, “além dos conteúdos próprios das Ciências Biológicas, conteúdos nas áreas de Química, Física e da Saúde, **para atender ao ensino fundamental e médio. A formação pedagógica**, além de suas especificidades, deverá contemplar uma **visão geral da educação e dos processos formativos dos educandos**. Deverá também enfatizar a **instrumentação para o ensino de Ciências no nível fundamental e para o ensino da Biologia, no nível médio**”. (grifo nosso)

Ao tratar dos conteúdos curriculares, define como básicos os conhecimentos biológicos e os das áreas das ciências exatas, da terra e humanas, tendo a evolução como eixo integrador. E por conteúdos básicos são listados: Biologia Celular, Molecular e Evolução; Diversidade Biológica; Ecologia; Fundamentos das Ciências Exatas e da Terra; Fundamentos Filosóficos e Sociais. E para a licenciatura em Ciências Biológicas inclui, no conjunto dos conteúdos profissionais, os conteúdos da educação básica, consideradas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores em nível superior e as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica e para o ensino médio.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002, decorrente do Parecer supracitado, estabeleceu as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas (D.O.U. de 26 de março de 2002. Seção 1, p. 12), considerando todos os itens normatizados naquele instrumento, inclusive a carga horária da licenciatura estabelecida na Resolução CNE/CP nº 2/2002, resultante do Parecer CNE/CP nº 28/2001.

Neste quesito específico da carga horária dos cursos para a formação inicial de profissionais para a educação básica, entretanto, a Resolução CNE/CP nº 2/2019, anteriormente citada, organizou os cursos em nível superior de



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10/2021

licenciatura, em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas.

E quanto às licenciaturas voltadas especificamente para a docência nas modalidades: Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, essa Resolução, nos Arts. 16 e 17, entende que essas licenciaturas, por constituírem campos de atuação que exigem saberes específicos e práticas contextualizadas, devem estabelecer para cada etapa da educação básica o tratamento pedagógico adequado, orientado pelas diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), e devem obedecer às orientações específicas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais de cada modalidade, definidas pelo CNE. Além disso, com relação aos cursos de educação superior e de ensino médio para a Formação de Professores Indígenas devem atender, também, no que couber, às Diretrizes Curriculares Nacionais específicas instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de janeiro de 2015.

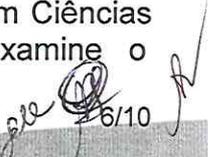
Examinando a BNCC para o ensino fundamental (anos finais), atualmente organizada em cinco áreas do conhecimento cujos saberes estão vinculados a diferentes componentes curriculares, a saber: Linguagens, com Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua Inglesa, Matemática, com Matemática; Ciências da Natureza, com Ciências; Ciências Humanas, com Geografia e História; e Ensino Religioso, com Ensino Religioso (Parecer CNE/CEB nº 11/2010), constata-se que a área de Ciências da Natureza, “por meio de um olhar articulado de diversos campos do saber, busca assegurar aos alunos do ensino fundamental o acesso à diversidade de conhecimentos científicos produzidos ao longo da história, bem como a aproximação gradativa aos principais processos, práticas e procedimentos da investigação científica”. Assim como possibilita que eles “tenham um novo olhar sobre o mundo que os cerca, e façam escolhas e intervenções conscientes e pautadas nos princípios da sustentabilidade e do bem comum”.

Nos anos finais do ensino fundamental, estabelece a BNCC que os alunos continuem a “exploração das vivências, saberes, interesses e curiosidades sobre o mundo natural e material, mas que também ampliem progressivamente sua capacidade de abstração e da autonomia de ação e de pensamento, interessando-se pela vida social e pela busca de uma identidade própria”. Espera-se, ainda, que eles sejam “capazes de estabelecer relações ainda mais profundas entre a ciência, a natureza, a tecnologia e a sociedade, por meio do conhecimento científico e tecnológico para compreender os fenômenos e conhecer o mundo, o ambiente, a dinâmica da natureza”. A abordagem se completa com a indicação das unidades temáticas listadas, os objetos de conhecimento correspondentes (conteúdos curriculares) e as habilidades específicas que devem ser alcançadas em cada um.

Nesse sentido, entende-se ser fundamental para a tomada de decisão no ato de lotar um profissional graduado ou, melhor dizendo, licenciado em Ciências Biológicas, nos anos finais do ensino fundamental, que a escola examine o

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima

CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010


26/10



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10/2022

currículo cumprido por esse profissional numa instituição de ensino superior, com base no que indicam as diretrizes curriculares dessa área e o que a BNCC definiu para a formação do aluno, no componente curricular. Há que haver correspondência entre a formação docente e sua área de atuação, compatíveis com as diretrizes curriculares da educação básica. Situações outras, isto é, em que a formação docente não é a requerida pela área de atuação em que ele vai ser lotado, remetem ao campo da “autorização temporária”. Nesse caso, a Crede assume uma séria responsabilidade no exame criterioso de algumas possibilidades, selecionando aquelas alternativas que apresentem maior convergência na relação formação docente e atuação.

Da mesma forma, a análise pode ser feita quanto à área do ensino religioso. Em 2018, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 12, em 2/10/2018 (D.O.U. de 28/12/2018, Seção 1, p. 131), que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião. A Constituição Federal de 1988 definiu o ensino religioso como uma disciplina de matrícula facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (§ 1º, Art. 210, Seção I, Capítulo III). E desde 2010, por força da Resolução CNE/CEB nº 7, o CNE definiu o ensino religioso como uma das cinco áreas de conhecimento.

Tal definição foi corroborada em 2017, quando da aprovação da Resolução CNE/CP nº 2, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da educação básica.

Nessa Resolução, estabelecem-se as competências para o ensino religioso, dentre as quais podem ser destacadas:

- a) Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;
- b) Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;
- c) ...
- d) Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;
- e) ...
- f) Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz. [...]

§ 2º O Ensino Religioso, conforme prevê a Lei 9.394/1996, deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental, conforme regulamentação e definição dos sistemas de ensino.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer n° 10/2022

Enquanto área do conhecimento, o ensino religioso deve atender a vários objetivos, dentre os quais os de proporcionar: a) a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos; b) conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos; c) desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal; e d) contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (BRASIL, 2017, p. 434).

O curso de licenciatura em Ciências da Religião estrutura-se em três Núcleos, a saber: i) Núcleo de formação geral que articula a formação acadêmica, formação pedagógica; ii) Núcleo de formação específica, que articulará a formação específica em Ciências da Religião; e a formação específica em ensino religioso; e iii) Núcleo de estudos integradores que tem como finalidade proporcionar enriquecimento curricular.

A Resolução CNE/CP n° 5, de 28 de dezembro de 2018, (D.O.U. de 31 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 64 e 65), instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião, nas modalidades Presencial, Semipresencial e a Distância e uma habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do ensino religioso na educação básica. Sua carga horária mínima é de 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, com duração mínima de 8 (oito) semestres.

O egresso desse curso deverá estar apto a “trabalhar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento de sujeitos nas diferentes etapas e modalidades de educação básica; e ainda demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, das deficiências e dos diversos modos de ser e viver”.

Por serem normativas de 2018 – Parecer e Resolução das respectivas diretrizes curriculares nacionais para a licenciatura em Ciências da Religião, há nelas muita correspondência com as definições instituídas pela BNCC do ensino fundamental, conforme Resolução CNE/CP n° 2/2017, que instituiu a Base.

A BNCC, no que tange ao ensino religioso, reitera sua função educacional, enquanto parte integrante da formação básica do cidadão, devendo assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismos, e expressa sua natureza e finalidades pedagógicas, distinguindo-as da confessionalidade.

Assim, na BNCC, percebe-se um diálogo muito alinhado com as diretrizes curriculares nacionais para a habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do ensino religioso, competindo-lhe:

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima

CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

8/10



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10/2022

...tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida. No Ensino Fundamental, o Ensino Religioso adota a pesquisa e o diálogo como princípios mediadores e articuladores dos processos de observação, identificação, análise, apropriação e ressignificação de saberes, visando o desenvolvimento de competências específicas. Dessa maneira, busca problematizar representações sociais preconceituosas sobre o outro, com o intuito de combater a intolerância, a discriminação e a exclusão. (BRASIL, 2017, p. 436).

As competências específicas do componente curricular de ensino religioso e da área, relacionadas às unidades temáticas, aos objetos de conhecimento e às habilidades, articulam-se com as competências gerais da educação básica e guardam total coerência com as diretrizes curriculares nacionais do curso de licenciatura em Ciências da Religião.

Conclui-se que não há alternativa para a pergunta sobre em quais outras habilitações haveria componentes curriculares que justificassem a lotação para a docência do ensino religioso, em formação diferente da licenciatura em Ciências da Religião. Somente uma análise acurada da trajetória profissional do candidato, sua experiência com o ensino, cursos de aprofundamento ou aperfeiçoamento em disciplinas afins e cursos na área da Teologia poderiam ser examinados num contexto de "autorização temporária", pois, ao rigor da legislação, haveria que se requerer a exigência legal da formação em nível superior em uma licenciatura em Ciências da Religião para assumir a docência dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Se a dedução sobre a etapa a que quis se referir a interessada, no *E-mail*, é também o ensino fundamental – anos finais.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora sintetiza assim seu Parecer:

- a formação inicial para o exercício do magistério do ensino fundamental - anos finais é a de nível superior, em curso de licenciatura, seja para o ensino do componente curricular Ciências, integrante da Área do Conhecimento Ciências Naturais, seja para o componente curricular Ensino Religioso da Área do Conhecimento Ensino Religioso;

- em caráter excepcional e por tempo determinado, para suprir carências devidamente comprovadas nesses dois componentes curriculares – Ciências e Ensino Religioso - pela escola interessada e pela respectiva Crede, há que se proceder a um estudo criterioso do histórico escolar do candidato licenciado ou graduado; conhecer sua trajetória e experiência profissional; comparar disciplinas cursadas ou cursos realizados que sejam compatíveis com os componentes para os quais se busca professores com capacidade de ministrar aulas, com preferência



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10/2021

para os licenciados na área de ciências humanas, e expedir uma “autorização temporária”;

- para a expedição da “autorização temporária”, a Crede 15 – Tauá tome como referência a Resolução CEE nº 492/2021, que dispôs sobre autorização temporária para professores não habilitados, para que estes possam atuar no magistério da educação básica e educação profissional e deu outras providências.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2022.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE